

# **A JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MODELOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO: ESTADO OU EMPRESA - ARBITRAGEM DE CONFLITOS**

## **1 - A JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **1.1 - Origens**

**1.1.1** - Em 1941, o Ministério da Justiça e da Instrução Pública da Argentina, por meio do Instituto de Direito do Trabalho de Santa Fé, publicou um alentado volume, reunindo estudos de vários juslaboristas latino-americanos, sobre Tribunais do Trabalho.

Nesse livro há um trabalho de ORLANDO GOMES, intitulado La Justicia del Trabajo en el Brasil, no qual se lê o seguinte:

**"Hasta 1930, el país estuvo desprovisto de leyes que amparasen al trabajador. El contrato de trabajo era exclusivamente regido por las normas laconicas del Código Civil, inspiradas en el individualismo ortodoxo del Código de Napoleón. Aun no se habían incorporado al derecho positivo nacional los saludables preceptos proclamados solemnemente en el Tratado de Versalles. La cuestión social era encarada a través de un prisma falso; la ausencia de leyes sociales era casi completa.**

**En tal ambiente, no era posible pensar en la organización de la Justicia del Trabajo.**

**Entretanto, en el Estado de San Pablo, se instituyeron Tribunales Rurales, que tenían por función 'juzgar, hasta el valor de quinientos mil reis, las cuestiones derivadas de la interpretación y ejecución de los contratos de locación de servicios agrícolas. Pero este ensayo de sometimiento de cuestiones obreras a órganos especiales, no se vio coronado de éxito, precisamente por falta de ambiente.**

**En 1930, la situación se modificó totalmente, con la victoria del movimiento revolucionario que conmovió a la nación. Fue creado inmediatamente el Ministerio del Trabajo, Industria y Comercio, al que se debe la iniciativa de las más importantes leyes sociales vigentes. Se comenzó a legislar intensamente sobre el trabajo y se dotó al país, en poco tiempo, de una legislación social que se equipara a la de los más adelantados pueblos del mundo."**

(1)

**1.1.2** - Começava, assim, a intervenção estatal nas relações de trabalho, visando estabelecer os mínimos que deveriam ser observados, especialmente em relação ao salário, à jornada, ao repouso semanal, à segurança de trabalho, dentre outros temas.

**1.1.3** - Não vou entrar no debate sobre se a legislação do trabalho no Brasil teria sido outorgada por Vargas, aqui aplicando idéias totalitárias do fascismo italiano, sem qualquer participação da classe trabalhadora.

Impossível, neste espaço, cuidar da grande agitação trabalhista existente no Brasil antes de 1930 - até mesmo com a realização de muitas greves, tudo movimentado pelos anarquistas e comunistas, com enorme influência da colonização italiana - consoante análise pormenorizada do brasilianista JOHN W. F. DULLES. (2)

Mas, inegavelmente, não foi em 1930 que o Direito do Trabalho começou no Brasil, valendo lembrar que, em 1905, EVARISTO DE MORAES disse o seguinte:

**"Os economistas clássicos mantêm ainda, contra a evidência dos fatos, no interesse do capitalismo moderno, a crença nas virtudes da liberdade de trabalho, não admitindo regras, nem normas legais, que fixem as bases do contrato entre o empregador e o empregado, ou (como se dizia na linguagem jurídica brasileira) entre o locatário e o locador de serviços.**

**O homem é livre - argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei da concorrência na remuneração do trabalho operário - e isso basta para desfazer o encanto ilusório da 'liberdade de trabalho.'**

.....  
**Essas conseqüências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele vender a este seu esforço consciente. É preciso admitir e legalizar, até, as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando três condições: - preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho. Para esse fim, os poderes públicos, e em especial o poder legislativo, têm duas maneiras de ação: decretação de leis**

**regulamentadoras do trabalho, e animação, dos sindicatos profissionais (...). A experiência tem mostrado que, onde o trabalhador isolado sucumbe, vitorioso o obreiro sindicalizado (...)." (3)**

Embora de aparência tão atual, vale repetir que o texto citado, da lavra de EVARISTO DE MORAES, é de 1905.

1.1.4 - Numa outra vertente, é também de ser lembrado, como feito pelo prof. FRANCISCO IGLÉSIAS, que, no Rio Grande do Sul, já no final do século XIX, forte era a influência das idéias positivistas de AUGUSTO COMTE. Isto autorizou o historiador mineiro a escrever:

**"(...) Outro traço do positivismo no Sul foi certa atenção ao trabalhador e à vida econômica, admitindo intervenção desconhecida no resto do país. Um dos princípios comtianos - sabe-se - é o da incorporação do proletariado à sociedade. Não na prática revolucionária, mas conservadora, pois faz a tutela do trabalhador, como se pratica no extremo sul (...)." (4)**

Neste ponto, importante o estudo de ALFREDO BOSI sobre a influência do positivismo no Brasil sobre o Estado-Providência, lembrando que a legislação trabalhista, que foi surgindo a partir de 1930, estava sendo gestada no correr do século XIX, pela pauta dos "trade unions" e dos sindicatos europeus, coincidindo, substancialmente, com o ideário dos partidos socialistas da Argentina e do Uruguai. Deste ideário já consta, no final do século XIX, a luta pela jornada de oito horas, a regulamentação do trabalho noturno, do trabalho das mulheres e dos menores, o salário-maternidade, a segurança e higiene no trabalho e, mais tarde, o Salário Mínimo.

Sobre o salário, vale fazer esta transcrição do trabalho de BOSI:

".....  
**Em relação ao salário mínimo, cuja proposta já se fazia nas circulares do Apostolado, incorrem em equívoco os historiadores que a taxam de instituição copiada do fascismo italiano. Ao contrário: nos termos da Carta del Lavoro, 'La determinazione del salario sottratta a qualsiasi norma generale e affidata all'accordo delle parti nei contratti colettivi' - Declaração XII (...)." (5)**

Sob o aspecto puramente político, DALMO DE ABREU DALLARI destaca também o autoritarismo decorrente das idéias de AUGUSTO COMTE, que permaceram vigentes no Brasil mesmo com a adoção do federalismo republicano. (6)

**1.1.5** - Esta rápida intercalada está sendo utilizada para demonstrar - ou, ao menos, indicar - que é muito simplista a afirmação de que a legislação trabalhista no Brasil foi totalmente outorgada com vistas ao modelo fascista, que a VARGAS tanto teria encantado.

Os que hoje assim pensam muito se assemelham a uma grande empresa que manteve coluna permanente em jornal carioca, entre 1930 e 1934, atacando sistematicamente a legislação trabalhista que surgia, acusando-a de haver criado a questão social no Brasil. (7)

**1.1.6** - Inegavelmente, contudo, forçoso reconhecer que foi mesmo com a Revolução de 1930 que teve início uma crescente intervenção do Estado, a partir da criação do Ministério do Trabalho, nas relações do trabalho, em ordem a assegurar direitos mínimos ao trabalhador brasileiro. E como registra o Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO:

".....  
**A GETÚLIO VARGAS deve ser creditado o fato de haver tido resolução e descortino para proporcionar aos trabalhadores urbanos uma legislação abrangente, minuciosa e precisa no plano dos direitos individuais, antecipando garantias talvez até demasiadas para o Brasil da década de 1940 (...).**" (8)

Mas deve também ser recordado que não foi somente na área do trabalho que atuou a Revolução de 1930; pois, àquele tempo, enormes eram as transformações pelas quais passava todo o Brasil, com profundas alterações sociais e econômicas aceleradas pelo processo de urbanização, começando a quebrar a oligarquia rural, que predominou solitária na Primeira República, como decorre do ensinamento de AMÁLIA COHN.

Lembra a professora MARIA ANTONIETA P. LEOPOLDI que:

**"Os anos 30 trouxeram para a agenda do Estado brasileiro políticas de caráter intervencionista e regulador, inspiradas em idéias nacionalistas e desenvolvimentistas partilhadas por várias forças sociais. Com o governo Vargas, em 1930, surgiu um novo referencial orientador das políticas governamentais: esse referencial unia os ideais nacionalistas, cada vez mais disseminados entre a elite brasileira depois da I Guerra Mundial, às idéias pretencionistas nascidas nos países de industrialização tardia (Alemanha, Estados Unidos) e reforçadas com a crise de 1929. Acreditar na capacidade de mudança através de um Estado forte e interventor, capaz de adotar medidas para promover o desenvolvimento voltado para dentro, tendo a industrialização como mecanismo propulsor da mudança econômica e social significava partilhar das idéias na modernidade e inserir-se no clima intelectual então vigente em boa parte do mundo capitalista, descrente das idéias do livre mercado."** (9)

**1.1.7** - Esta nova realidade, implantada a partir de 1930, reclamava um modo pelo qual esta legislação trabalhista pudesse ser aplicada, uma vez que não se vislumbrava possibilidade de ela ser submetida à Justiça Comum, formada estruturalmente segundo a prevalência do valor da vontade das partes, voluntarismo este que acabava de ser quebrado com a nova lei do trabalho, que, quanto aos mínimos, prevalecia sobre a vontade das partes.

Foram assim criadas em 1932 as Juntas de Conciliação e Julgamento, de composição paritária. Havia um Presidente, preferentemente um magistrado, ou um funcionário público ou um advogado. Além do Presidente, existiam dois Vogais representando empregados e empregadores.

Tudo vinculado ao Ministério do Trabalho.

A JCJ instruía e julgava o conflito individual que lhe era submetido, mas a execução se processava perante a Justiça Comum.

Na Justiça Comum, na prática, tudo se repetia e a demanda tida como procedente pela JCJ acabava - o que acontecia freqüentemente - sendo julgada improcedente pelo Juiz de Direito. Poderia também acontecer que a decisão da Junta fosse revista, mediante recurso, pelo Ministério do Trabalho, que ainda tinha o poder de avocar o processo que estava em andamento na JCJ.

Ao lado disso, em maio de 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação. Estas Comissões foram instituídas com a finalidade de dirimir dissídios coletivos entre empregados e empregadores, unicamente pela via conciliatória. Sua composição era também paritária, como nas Juntas, mas era maior o número de Vogais. Tudo ligado ao Ministério do Trabalho.

O Dissídio Coletivo era submetido à Comissão. Não conseguindo o acordo, era proposta a arbitragem. Aceita esta, lavrar-se-ia um termo de que as partes se submetiam à solução do árbitro. Caso não fosse aceito o acordo nem a arbitragem, o processo era encaminhado ao Ministério do Trabalho, que poderia, querendo, criar Comissão Especial para proferir o laudo arbitral . (10)

**1.1.8** - Havia ainda o Conselho Nacional do Trabalho, originalmente criado em 1923 junto ao Ministério da Agricultura, como órgão consultivo em assuntos trabalhistas, mas funcionando como instância recursal em matéria previdenciária, atuando ainda como órgão autorizador das demissões de empregados que, no serviço público, gozavam de estabilidade. Sendo que esta última função se limitava, na prática, aos ferroviários, cuja Caixa de Previdência havia sido criada no mesmo ano de 1923, e que passavam a ter estabilidade após dois anos de serviço, tudo como ensina o Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO. (11)

Note-se, pois, que antes de 1937 estavam fixadas as bases do que seria, posteriormente, a Justiça do Trabalho.

## 1.2 - OS SINDICATOS

**1.2.1** - Como se viu, estava sendo gestada uma Justiça paritária, logo é necessário cuidar de se saber como foi regulada a vida sindical. Isto aconteceu pelo Decreto nº 19.770, de 19/3/31, sendo que em sua exposição de motivo assim se pronunciou o Ministro do Trabalho LINDOLFO COLLOR:

**"(...) O direito sindical, ou o direito coletivo, começou a ter existência no momento em que, acima do direito privado do indivíduo-patrão e do indivíduo-operário se erigiu uma convenção regulando os direitos e os deveres do patrão-classe e do operário-classe. O direito sindical regula os interesses coletivos das classes, ou dos agrupamentos das classes nas convenções regularmente pactuadas entre elas' (...)." (12)**

Inegavelmente, como em tudo que estava acontecendo, o Estado, com a nova mentalidade da Revolução de 1930, entendia que ele é quem deveria organizar a vida dos sindicatos, sendo que em documentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio lia-se que o sindicato era justificado pela fragilidade dos empregados, socialmente desamparados quando isolados; da união é que viria a força, devendo o Estado disciplinar essas correntes e indicar-lhes o curso a seguir. (13)

Até então, nenhuma decisiva influência fascista, que somente vai aparecer em 1937, com o chamado Estado Novo.

O art. 138 da outorgada Constituição de 1937 dizia:

**"A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público."**

E, como registra EVARISTO DE MORAES FILHO, esse dispositivo é cópia da Declaração III da CARTA DEL LAVORO, com uma única alteração: na Carta del Lavoro o contrato coletivo alcançava toda a categoria; pela Constituição de 1937, somente os associados eram atingidos. (14)

Esta organização sindical, que perdurou intacta até a Constituição de 1988, era substancialmente fascista. (15)

**1.2.2** - Na composição da Justiça do Trabalho houve a integração destes sindicatos, daí, contudo, não decorre que tal Justiça tenha sido contaminada pelo fascismo, valendo registrar, como feito por ORLANDO GOMES, que nos conflitos coletivos – nos quais as

críticas são maiores - a lei brasileira seguiu a orientação australiana de arbitragem obrigatória, estabelecendo, porém, preceitos especiais.

Mas sobre este tema reconheço que o debate está aberto, valendo conferir a posição diametralmente contrária de ARION SAYÇO ROMITA, em livro recente sobre o chamado Estado Novo. (16)

### **1.3 - A SOLUÇÃO DO CONFLITO TRABALHISTA**

**1.3.1** - Tem sido apregoado que, no Brasil, o Direito do Trabalho é legislado, daí seu caráter conflituoso, gerando milhões de ações trabalhistas, pois a solução do litígio do trabalho entre nós seria sempre por meio da Justiça do Trabalho.

Não é verdade que todo o Direito do Trabalho brasileiro está legislado, muito menos é certa a afirmação de que entre nós toda a solução do litígio trabalhista é feita por meio da Justiça do Trabalho.

**1.3.2** - Mas, mesmo assim, de algum tempo a esta parte, nota-se crescente crítica à atuação da Justiça do Trabalho vinda de todos os lados.

Observe-se, por exemplo, esta colocação do professor JOSÉ EDUARDO FARIA:

".....  
**No caso específico da Justiça do Trabalho, esse desprezo pelos procedimentos oficiais de controle social e pelos mecanismos judiciais de resolução dos conflitos pode estar refletindo o grau de erosão da legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que tanto seu 'monopólio' para a adjudicação dos conflitos entre capital e trabalho quanto sua função social numa sociedade tão complexa, como a brasileira, começam a ser questionados abertamente pelas corporações profissionais, por algumas entidades empresariais, pelos movimentos trabalhistas e pelas centrais sindicais. Os sindicatos organizados e politizados, por exemplo, como o dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo e o dos bancários de São Paulo, tendem a já não mais suscitar dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, optando por celebrar convenções coletivas com os empregados do setor - o que termina por limitar o campo de ações das instituições judiciais trabalhistas apenas aos segmentos menos desenvolvidos da economia. Essa tendência, que vem se tornando cada vez mais nítida no âmbito do sistema produtivo, poderia ser interpretada, no limite, como indicativo de uma certa 'descartabilidade' - ao menos em certos tipos de confronto entre empregadores e empregados - da própria Justiça do Trabalho (...)." (17)**

**1.3.3** - Esta severa reflexão no que diz respeito ao Dissídio Coletivo é rigorosamente verdadeira. Os sindicatos dos trabalhadores foram perdendo a confiança na Justiça do Trabalho, a partir de quando, no Tribunal Superior do Trabalho, teve início a massiva extinção dos processos de dissídio coletivo, criando, para tanto, kafkanianas teorias sobre o esgotamento das prévias tentativas de conciliação, bem como sobre "quorum" e participação em assembléias sindicais.

No que se refere, contudo, aos dissídios individuais, é grande a procura da Justiça do Trabalho, que recebe milhões de ações novas por ano, número que tem se mantido crescente, demonstrando enorme credibilidade nesta Justiça.

**1.3.4** - Este extraordinário número de ações trabalhistas tem conduzido, algumas vezes, a uma curiosa crítica à Justiça do Trabalho, acusando-a de geradora da questão social, tal como a restrição feita à legislação trabalhista na década de 30 e já referida neste trabalho.

Mas a oposição tem crescido, destacando certa ala da "inteligência" nacional que a incerteza quanto aos julgamentos da Justiça do Trabalho é que faz crescer o desemprego, aumentando desenfreadamente o trabalho informal. Haveria um certo medo dos julgamentos da Justiça do Trabalho.

Decorre daí o incremento de formas de solução dos problemas trabalhistas, por intermédio do exercício da autonomia privada dos atores das relações de trabalho.

No fundo, contudo, quando se fala em criar formas alternativas da solução da questão trabalhista, o que se pretende, em realidade, é afastar o Estado de qualquer atuação nesta área.

Pensando dessa forma, o governo brasileiro tem procurado ajustar a legislação trabalhista ao que afirma ser uma nova realidade nacional.

Daí PAULO JOBIM, Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, dizer:

**"Trata-se, em grandes linhas, de ajustar a legislação aos novos padrões entre o capital e o trabalho, estimulando a transição para um sistema mais ágil, flexível e democrático de negociação.**

**A marca principal desse conjunto de propostas tem sido, assim, o prestígio à via negocial para a solução dos conflitos inerentes às relações de trabalho. De um lado, pretende-se garantir prevalência dos direitos coletivos sobre os individuais, como forma de estimular a cooperação e auto-composição ao invés do conflito. De outro, assume-se a perspectiva do fortalecimento do papel dos atores sociais envolvidos diretamente nessas relações, buscando, ao mesmo tempo, reduzir a interferência estatal nesse âmbito." (18)**



**1.3.5** - Percebe-se, portanto, que a soma das idéias de globalização, de flexibilização, de prevalência da autonomia privada para a criação da norma trabalhista e para a solução dos problemas decorrentes de sua aplicação tem um único objetivo prático: afastar o Estado das relações de trabalho.

Evidentemente, ninguém afirma que o Direito do Trabalho deve ignorar a nova realidade do mundo atual. Ninguém sustenta que a autonomia privada na criação da norma e na sua aplicação não seja instrumento importante para a paz social.

Se tudo isto fosse buscado para assegurar o emprego e a melhoria de vida da classe trabalhadora, estaríamos caminhando, efetivamente, para um mundo melhor, por ser mais justo e humano.

Mas, na verdade, não é isto que se deseja com o completo afastamento do Estado deste mundo do trabalho.

Como adverte TARSO GENRO:

**"O Direito do Trabalho 'despolitiza-se' e a extinção de direitos torna-se uma operação 'técnica'. Ela passa a ser uma simples adaptação das relações de trabalho à acumulação predatória do capital volátil, sem que os seus próprios agentes políticos desgastem-se em demasia." (19)**

O que se pretende, em última análise, é que também as relações de trabalho sejam reguladas pelas leis de mercado, dentro das regras do mais puro capitalismo.

Devo, agora, citar nesta matéria o insuspeito GEORGE SOROS, que estabelece interessante distinção entre capitalismo e democracia dizendo em artigo publicado em julho deste ano o seguinte:

**"La democracia esta en marcha en todo el mundo, los regimenes totalitarios y autoritarios han sido barridos y crece resentimiento popular en contra de los que quedan. Pero es demasiado pronto como para cantar victoria, porque, aunque el capitalismo triunfa, no podemos hablar del triunfo de la democracia.**

**La conexión entre capitalismo e democracia dista mucho de ser automática (...).**

**El capitalismo crea riqueza, pero no se puede depender del para garantizar la libertad, la democracia y el Estado de derecho. Las empresas estan motivadas por el beneficio, no tienen por objetivo salvaguardar los principios universales. Hasta la protección del mercado requiere mucho mas que el beneficio propio: los participantes en el mercado compiten para ganar, y si pudieren eliminarían a la competencia. Por consiguiente, la libertad, la democracia y el Estado de derecho no pueden quedar al cuidado de las fuerzas del mercado: necesitamos garantías institucionales."(20)**

Em seguida, ele fala da excelência da globalização, que reduziu o poder do Estado nacional, mas reconhece que o mercado cria e reforça as desigualdades interna e externamente, restando pouca atenção para os direitos humanos.

O que disse SOROS é simplesmente o reconhecimento do quadro caótico e dantesco trágico para o qual caminhamos a partir, sobretudo, do final dos anos 80, quando passamos a achar que somente as leis do mercado devem regular a vida social; daí ele pregar um mínimo de garantias institucionais.

Logo, até SOROS sustenta a necessidade de garantias institucionais básicas para assegurar uma certa humanização do mercado.

Evidentemente que, em tese, esta constatação não elimina a idéia da autonomia privada na criação das normas de trabalho e as formas da solução do litígio que sua aplicação possa oferecer.

Resta saber como isto pode se dar no Brasil.

**1.3.6 - Devemos primeiro perguntar se em nossa cultura a solução judicial de qualquer conflito é comum, ou não passa de mera exceção.**

Como todos sabemos, o fenômeno das muitas ações judiciais não é uma característica do Direito do Trabalho. É um fato que ocorre em toda a justiça brasileira. É certo que no ano passado o Tribunal Superior do Trabalho julgou mais de 100.000 processos, mas também o Superior Tribunal de Justiça decidiu mais de 100.000 processos e o Supremo Tribunal Federal mais de 60.000.

Logo, não é correto centrar o debate na Justiça do Trabalho, como se apenas no mundo do trabalho grande fosse a litigiosidade.

**1.3.7 - As razões são várias.**

Uma delas se liga estruturalmente à nossa realidade cultural, decorre de nossa herança ibérica, pois, na lição de SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, desta cultura **"(...) resulta largamente a singular tibieza das formas de organização, de todas as associações que impliquem solidariedade e ordenação entre esses povos. Em terra onde todos são barões não é possível acordo coletivo durável a não ser por uma força exterior respeitável e temida (...). A frouxidão da estrutura social à falta de hierarquia organizada devem-se a alguns dos episódios mais singulares da história das nações hispânicas, incluindo-se nelas Portugal e o Brasil (...). A falta de coesão em nossa vida social não representa, assim, um fenômeno moderno (...)." (21)**

É verdade que muita coisa tem mudado no Brasil, a partir, sobretudo, do processo de industrialização e de urbanização, mas ainda somos uma cultura enormemente burocrática, na qual todos queremos a ação do Estado, dentre estas temos historicamente reclamado a ação estatal na solução dos muitos conflitos que temos alimentado em todos os campos da atividade humana.

Acrescento outro dado, com marcas profundas nas relações de trabalho. A escravidão terminou no Brasil em 1888. Logo, convivemos com esta forma desumana

de trabalho por cerca de quatro dos cinco séculos de nossa existência. Este fato, segundo EVALDO CABRAL DE MELO, comentando JOAQUIM NABUCO, marca fortemente o Brasil, na medida em que é a partir da escravidão que entre nós foram definidas a economia, a organização social, a estrutura de classes, o Estado, o poder político e a própria cultura (22). Esta herança, evidentemente, não favoreceu democráticas relações de trabalho. Ao contrário, fomentou uma enorme dose de autoritarismo, fonte inesgotável de litigiosidade, que se alimenta da mútua desconfiança ainda presente nas relações de trabalho no Brasil.

Em nosso caso, a fantástica rotatividade da mão-de-obra aumenta mais o conflito judicial trabalhista.

E, como disse que são autoritárias as relações de trabalho, à Justiça do Trabalho chegam os despedidos, os desempregados, na sua esmagadora maioria: durante a relação de emprego é impossível reclamar na Justiça ou fora dela.

**1.3.8 -** Mas não seria conveniente afastar a Justiça estatal deste mundo do trabalho, deixando à autonomia privada dos próprios interessados a estruturação de seus direitos e a solução dos problemas que o exercício deles pode provocar?

Repito o óbvio: não é a Justiça quem cria os problemas, estes é que a justificam e a sustentam.

O ideal seria que nas relações humanas tudo se resolvesse num clima de harmonia e de paz, com base no respeito mútuo e na prática constante da justiça. Não seria necessária a ação estatal. Assim, em clima paradisíaco, seriam as nossas relações familiares, comerciais, industriais, internacionais e também as de trabalho. Mas não é assim que se desenvolvem as relações humanas, com as agravantes já mencionadas, em relação ao Brasil com nossas heranças ibéricas e escravocratas e até positivistas.

**1.3.9 -** Querer tirar qualquer caráter institucional na criação do Direito do Trabalho e na solução dos conflitos decorrentes de sua aplicação é pretender mais do que suporta nossa realidade.

Somos muitos *brasis*, variando de razoável riqueza à extrema miséria; lamentavelmente esta crescendo mais que aquela. Logo, não podemos afirmar que as causas que fizeram surgir o Direito do Trabalho institucional não mais existam. Não podemos dizer que a organização sindical em todo o Brasil tenha alcançado tal grau de desenvolvimento e de força, que ela prescindia de qualquer ação institucional no resguardo da criação e na garantia dos direitos dos trabalhadores.

Examinando este quadro, assim se manifesta o magistrado e professor MURCIO TÉLIO VIANA, após mostrar o fortalecimento da atividade empresarial e o enfraquecimento do sindicato dos empregados:

**"E assim vai mudando, pouco a pouco, a relação entre a lei e o convênio coletivo. Se antes a lei estipulava um mínimo e deixava para os atores sociais a tarefa de superá-lo, agora é quase o inverso. Institucionaliza-se o 'laissez-faire' coletivo, que tem levado**

**a uma crescente precarização (...). E os governos participam desse processo de demolição - como nos mostra, dentre muitos outros exemplos, a Portaria nº 865 do Ministério do Trabalho, que impede que os fiscais autuem os empregadores que se valem de convenções e acordos ilegais (...)." (23)**

Em decorrência disso, é bem de ver que os empregos somente aparecem com indissolúvel sociedade com a queda do valor dos salários, como amplamente divulgado pela imprensa brasileira, sendo que a maior queda salarial ocorreu em São Paulo. (24)

O fantasma do desemprego fragiliza toda negociação trabalhista.

Mas mesmo assim há a pretensão de manter todos os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição, apenas acrescentando: “salvo negociação coletiva”.

Logo, até o Mínimo poderá ser negociado, sendo que, resignadamente, o Ministro DORNELLES afirma que é melhor a pessoa trabalhar em um sistema negociado que não ter direito algum. (25)

Penso, quanto a este tema, que, em face dos muitos *brasis* que temos, o melhor é que a lei fixasse o Mínimo acima do qual ampla seria a negociação coletiva, o que substancialmente já está dito pela Constituição de 1988. Com isto estou reconhecendo que, em matéria de relações de trabalho, quem sabe mais são seus atores: empresários e empregados, estes organizados em sindicatos. Mas não posso ignorar a realidade brasileira, com as características já acentuadas neste trabalho, e, por isso, sustento a fixação do Mínimo por lei.

Li, recentemente, um trabalho de LUIZ MARINHO detalhando os avanços e recuos necessários à celebração de acordos coletivos com a FORD e com a VOLKSWAGEN, conforme exposição por ele feita no ano passado na Escola da Magistratura do TRT de São Paulo, ressaltando as dificuldades havidas, até mesmo entre seus colegas, para alcançar um acordo, no qual o mais importante era a preservação do emprego a qualquer custo. (26)

Pois bem, sendo esta a verdade no ABC, o que poderá ser dito sobre a realidade brutal do interior do Brasil, onde, por razões sociológicas, é muito mais difícil qualquer mobilização sindical?

Hoje, a situação é mais grave pelo aparecimento de inimagináveis formas de trabalho, que já não se enquadram bem no velho conceito de trabalho subordinado. E já se fala numa carta dos direitos do trabalho, nela abarcando toda a sorte de trabalho, subordinado ou não. (27)

Tudo isso, ao lado do desemprego, do subemprego e da terrível informalidade, enfraquece a ação sindical, levando muitos a buscar na eficiente ação do Ministério Público do Trabalho a solução dos problemas trabalhistas.

É assim que temos, nos últimos anos, o Ministério Público do Trabalho ocupando espaços abandonados pela ação estatal e preenchendo o lugar reservado à ação sindical.

Claramente, quem pretende desvendar esta nova realidade deve ultrapassar as portas de Tebas, vencendo o enigma da desafiadora esfinge do mundo do trabalho!

**1.3.10** - Especificamente no campo da solução do litígio, a arbitragem no dissídio individual é inexistente no Brasil. No campo coletivo, uma vez que prevista até em norma constitucional, não tem sido praticada entre nós.

Passamos, agora, pela experiência das Comissões de Conciliação Prévia e dos Núcleos de Conciliação, consoante comando da Lei nº 9.958, de 12/1/2000.

Tenho afirmado que tais Comissões somente serão importantes se elas, dentro das empresas, se transformarem em instrumentos válidos na melhora das relações de trabalho. Se for apenas para prestar assistência aos despedidos, elas resultarão em frustrante inutilidade.

Como já foi dito, no campo do dissídio individual, inegável é o prestígio que tem a Justiça do Trabalho; e, onde as Varas do Trabalho estão bem estruturadas, a prestação jurisdicional tem sido rápida e eficaz.

**1.3.11** - Não digo o mesmo na área do Dissídio Coletivo.

Já era difícil conciliar o exercício do Direito de Greve com Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como reconhece o mestre RUSSOMANO. (28).

Mas a prática do Poder Normativo, sobretudo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos últimos anos agravou o problema, resultando em grande prejuízo para a própria Justiça do Trabalho.

Penso, contudo, que bem aplicado - sem invocação de teorias do Processo Civil -, ainda há espaço para o Poder Normativo mitigado, considerando também a realidade brasileira.

**1.3.12** - Isto porque, como disse, na maior parte do Brasil não são democráticas as relações de trabalho e o próprio direito de greve está inibido pela ameaça do desemprego.

**1.3.13** - Como se sabe, na reforma constitucional em andamento, o Poder Normativo somente será exercitado se postulado por ambas as partes.

Mas, nas atividades essenciais, os que querem afastar o Estado das relações de trabalho sustentam que, nesta hipótese, atuará o Poder Normativo, para colocar fim à greve.

Continuamos a tendência, pouco democrática, de pregar a negociação coletiva, mas ao mesmo tempo demonstramos nossa animosidade à greve e não criamos nenhum mecanismo que torne transparente a vida financeira das empresas.

## **2 - CONCLUSÃO**

**2.1** - Essa visão geral sobre a realidade brasileira não buscou resolver nenhum problema. O que pretendi foi apenas agitar as idéias, numa prática pouco comum entre nós, de fazer uma reflexão sobre nós mesmos. Os muitos anos de colonialismo legal e a

continuidade da dependência econômica e cultural têm nos afastado de nós. Ou nos descobrimos e acertamos o nosso caminho, ou continuaremos apenas a repetir o que, subliminarmente, nos levam a pensar.

Inegavelmente, se nós não soubermos pensar sobre nosso destino, outros pensarão por nós e nos dirão o que fazer.

Não é o que tem acontecido?

É a inquietante pergunta que deixo para reflexão de todos.

**2.2** - Mas, como todos sabem, nós crescemos quando nos questionamos conscientemente frente à realidade e ação dos outros.

Daí a importância deste Congresso.

**2.3** - É por essa razão que termino esta participação, lembrando o II Congresso Internacional de Direito do Trabalho, em Florianópolis, em maio de 1997, onde o professor JOSÉ DUVALOS disse o seguinte:

**"O rumo que haver de seguir o processo do trabalho na centúria, que já se divisa no horizonte, é o reencontro com o humanismo (...). O humanismo no âmbito das relações de trabalho é a melhor defesa contra os embates da ambição que nasce do predomínio neoliberal.**

**Quando os avanços da ciência, quando as calamidades econômicas, quando a perda de valores, quando a formação de megablocos comerciais, quando a ameaça da clonagem humana baixam como espessa névoa e nos impedem de ver o caminho, é preciso ter consciência de que a senda é a mesma, de que a tempestade não muda o horizonte: a estrela segue indicando o destino supremo da justiça.**

**O rumo continua a chamar-se justiça." (29)**

Muito obrigado.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**Ministro do TST**

## BIBLIOGRAFIA

- 1) – op. citada, p. 386. Tradução para o espanhol feita por Amador Alberto e Benjamin Garay.
- 2) - Anarquistas e Comunistas no Brasil - Ed. Nova Fronteira – 2ª Ed. - 1980 - cfr. também: a) CARONE, Edgar - Movimento Operário no Brasil - 1877/1944 - Ed. Difel - SP. 1979; b) RODRIGUES, Edgar, Trabalho e Conflito - 1906 - 1937 - sem indicação de Editora e de data de publicação; c) DUTRA, Eliana de Freitas, “in” Caminhos Operários nas Minas Gerais - HUCITEC Editora - UFMG-MG - 1988.
- 3) - Apontamentos de Direito Operário, Ed. LTr – 3ª Edição - 1986 - pp. 9/13.
- 4) - Trajetória Política do Brasil - Ed. Companhia das Letras - 1993 - p. 247.
- 5) - Alfredo Bosi, A Arqueologia do Estado-Providência – “in” A Dialética da Colonização - Ed. Companhia das Letras – 3ª reimpressão - 1993 - p. 296.
- 6) – “In” Sociedade, Estado e Direito: Caminhada Brasileira Rumo ao Século XXI - em Viagem Completa - A Experiência Brasileira - com outros Autores - Ed. SENAC - SP - 2000 - pp. 464/465.
- 7) - MORAES FILHO, Evaristo, na Introdução feita aos Apontamentos de Direito Operário referido acima, no número 3 - p. LXXVI.
- 8) – “in” Breve História do Trabalho no Brasil - Ed. Gênese. Curitiba - 2000 - p. 45.
- 9) - Cfr. COHN, Amélia - A Questão Social no Brasil - A Difícil Construção da Cidadania – “in” VIAGEM INCOMPLETA - obra referida no item 6 - pp. 387/388.
- 10) - cfr. GOMES, Orlando - A Justiça do Trabalho no Brasil, “in” Questões de Direito do Trabalho - Ed. LTr - 1974 - pp. 29 e seguintes.
- 11) - Breves Histórias da Justiça do Trabalho - com outros autores em HISTÓRIA do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho - Ed. LTr - 1998 - p. 180.
- 12) - citado por MORAES FILHO, Evaristo, “in” O Problema do Sindicato Único no Brasil - Ed. Alfa Omega - 1978 - pp. 222/223.
- 13) - cfr. COHN Amélia, op. cit. p. 391.
- 14) - op. cit. pp. 243/244 – cfr, também, PINTO, Almir Pazzianotto, op. cit. p. 45.
- 15) - MORAES FILHO, Evaristo, op. citada - pp. 245/246.
- 16) - op. cit. p. 50.
- 17) – “in” Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho - Ed. LTr - 1995 - p. 17.
- 18) – “in” Uma visão Econômica do Mundo do Trabalho - Os Desafios do Ministério do Trabalho e Emprego - Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Vol. 66, nº 2. Abril/Junho 2000, p. 123).
- 19) - Calor e Humanismo para o Direito do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Vol. 65 - nº 1 - out/dez-99 - p. 257).
- 20) - Capitalismo Frente a Democracia – “in” El Pais - Madrid - 15/07/2000.
- 21) – “In” Raízes do Brasil - Ed. Cia. Das Letras – 8ª Impressão - 1999 - pp. 32/33.
- 22) – “In” O Caráter Orgânico da Escravidão - Caderno Mais - Folha de São Paulo - 11/12/99 - p. 13.
- 23) - Convenção Coletiva: Realidade e Mito - in Trabalho e Doutrina - Ed. Saraiva – nº 24 - março - 2000 - p. 143.
- 24) - Folha de São Paulo - B 1 - de 24/8/2000.
- 25) - cfr. PEREIRA, José Luciano de Castilho – “in” Tutela Estatal do Trabalho - Reguladora Social ou Geradora de Conflitos? - Revista do TST - Vol. 66 – nº 2 - abril/junho 2000 - p. 26.
- 26) - Estudos Sobre Referência e Transação – “in” Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho - Coordenação de YONE FREDIANI - LTr - SP - 2000 - pp. 180 e seguintes).
- 27) cfr. GHERA, Eduardo, Perspectivas do Contrato Individual do Trabalho - ROMAGNOLI, Umberto, Estabilidade Versus Precariedade – “in” Anais do Seminário Internacional - Relações de Trabalho - publicação do Ministério do Trabalho - 1998 -, pp. 183 e seguintes - e fls. 211 e seguintes, respectivamente.
- 28) RUSSOMANO, Mozar V. – “in” Conflitos Coletivos do Trabalho, em conjunto com G. Cabanellas, Ed. Rev. dos Tribunais - SP - 1979, p. 150.
- 29) Perspectivas do Direito Processual do Trabalho no final do século XX – “in” Rev. Gênese - Curitiba nº 54 - junho 97 - p. 756.